

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005570-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: TRA CONSULTORIA EM GESTÃO E FRANCHISING LTDA

(MULTIPLAY TREINAMENTOS LTDA.)

Requerido: JRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outro

TRA CONSULTORIA EM GESTÃO E FRANCHISING LTDA (MULTIPLAY **TREINAMENTOS** LTDA.) ajuizou ação contra **JRA** CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL E OUTRO, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como para que se abstenha de utilizar a marca Multiply Consultoria em qualquer domínio da internet. Alegou, para tanto, que seu sócio majoritário Thiago Ricardo Alves da Silva possuía um acordo verbal para a prestação de serviços com a ré, sendo esta representada por Rogério Saffi Melo, sócio da Empresa JRA Consultoria e Assessoria Empresarial, este possuidor do registro do domínio Multiply Consultoria Empresarial. Sustenta a autora que, no final do ano de 2013, houve uma desavença com a ré, fato que causou o rompimento da parceria comercial. Assim, decidiu criar sua propria página de internet, denominada Grupo Multiply Consultoria, a qual possuía o layout e informações de contato, enquanto realizava tratativas com o réu para transferir o domínio da página Multiplay Consultoria para si. Aduz a autora que os réus passaram a utilizar o domínio da página Multiply Consultoria para desviar os clientes da mesma, pois ao acessar a página supramencionada, o endereço é desviado para o site www.Saffi.Com.Br sendo responsável pela mesma o co-réu Rogério Saffi Mello aonde estão presentes os mesmos Layout da página da autora para



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

a venda de serviços da mesma natureza, ou seja de franquias no mercado de consultoria empresarial. Sustenta, ainda, que diante desse impasse vem sofrendo diversos prejuízos causados à sua marca e imagem empresarial, sendo necessário socorrer- se ao judiciário para ter seus direitos resguardados.

Citada, a ré pugnou em preliminar a falta de interesse processual. No mérito, sustentou que ela era a detentora do domínio da página ora discutida, e que tal situação era de conhecimento da autora, pois a mesma criou outra página de internet, não tendo que se falar em desvio de clientela ou má-fé da mesma. Advogou, ainda, a inexistência de danos materiais.

Houve réplica.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que se restou infrutífera.

Na decisão de saneamento, foi repelida a preliminar de carência de ação e deferido a produção de prova testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas. Encerrada a instrução processual, as partes reiteram suas teses e pedidos iniciais.

Em apenso tramita ação cautelar inominada ajuizada pela autora em desfavor da ré, na qual foi concedida liminar determinando que a ré se abstenha de utilizar o domínio do site www. multiplayconsultoria.com.br, bem como que promova a retirada de qualquer conteúdo e a descaracterização de todas as páginas de domínios de sua propriedade. Após a citação e defesa da ré, este juízo determinou o apensamento daquele feito nestes autos para julgamento conjunto.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Talita Zuffo prestou depoimento de pouca ou nenhuma utilidade (fls. 164), pois limitou-se a relatar o que ouviu do próprio representante legal de sua empregadora, a autora.

Eduardo Dotto Martucci, profissional da área de tecnologia da informação e marketing digital, afirmou em juízo que prestou serviços para a empresa Saffi Consultoria e, em razão deles, desenvolveu a marca e o site "multiply", entre 2013 e 2014. Nessa época, Tiago, representante legal da autora, era empregado da Saffi. Multiply entrou no mercado com o mesmo *know-how.* Ele, Eduardo, recebia honorários do próprio Rogério, sócio de Saffi, e reportava-se a ele a respeito do trabalho. Tiago participava de algumas reuniões (fls. 165).

Existe um e-mail remetido por Michelle Ienco Saffi Mello, para funcionário do Banco Unibanco, explicando que Multiply *não tem nada a ver com a Saffi* (fls. 38 do processo em apenso). Esclareceu, também, que TRA não integra o Grupo JRA Consultoria, de Rogério (fls. 37). Michello é mulher de Rogério, o que confere credibilidade à informação, prestada em desfavor dele, sem motivo. Sendo assim, não haveria motivo algum para o domínio "multiplyconsultoria" ser atribuído a JRA Consultoria (fls. 41 do apenso), embora atividade desenvolvida por Eduardo Dotto Martucci e sob orientação de Rogério Saffi (v. Fls. 41), o que se justifica em razão da parceria entre este e Tiago.

Sabe-se do interesse manifestado por Rogério e por Thiago, na constituição de uma nova empresa por este, para explorar um novo segmento



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

no mercado, e que houve a contratação de Eduardo, o qual reunia-se com ambas aquelas pessoas para discussão sobre o tema. Acrescente-se a informação da mulher de Rogério, distinguindo as empresas e afirmando taxativamente que *A Multyply é uma cliente da Saffi Consultoria – parceiros* (fls. 34). Logo, não há razão para manter o registro em nome dele, Rogério, ou da Saffi, conforme a própria Michelle expressou em documento (fls. 34).

De rigor, então, o acolhimento da pretensão inicial, da qual decorre, logicamente, também, a obrigação da ré, de indenizar o prejuízo material causado à autora, que ficou impossibilitada de utilizar o domínio e viu surgir confusão no acesso por parte de terceiros interessados, com quem poderia contratar, haja vista o redirecionamento do acesso na rede mundial de computadores para endereço eletrônico diverso, vinculado à ré. É inegável a produção de prejuízo, cuja quantificação será feita em liquidação de sentença.

Diante do exposto, acolho ambos os pedidos, o cautelar e o principal.

Confirmo a tutela de urgência deferida no processo cautelar, impondo aos réus a obrigação de absterem-se da utilização do domínio www.multiplyconsultoria.com.br e do layout do domínio www.grupomultiplyconsultoria.com.br, descaracterizando em suas próprias páginas na rede mundial de computadores a vinculação, sob pena de incidirem em multa diária que estabeleço em R\$ 500,00, reduzindo o valor inicialmente fixado, limitando-a a R\$ 500.000,00, valor que se afigura compatível com o resultado de eventual descumprimento.

Condeno os réus a absterem-se da utilização da mesma marca, Multiply Consultoria ou Multiply em qualquer domínio na internet, bem como a indenizarem a autora pelo prejuízo material decorrente da utilização, conforme se apurar na fase de cumprimento de sentença.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão os réus pelas custas e despesas de ambos os processos, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em R\$ 5.000,00 no tocante ao processo principal e em R\$ 3.000,00 pelo processo cautelar, adotado o critério de equidade, porque o valor das causas é muito baixo, comparado à natureza da demanda e ao trabalho desenvolvido (Código de Processo Civil, artigo 85, § 8°).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA